

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 184 | Terça-feira, 13/10/2026

Instruções Normativas	1
Despachos de autoridades	7
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	7
Editais	14
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	14

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

INSTRUÇÕES NORMATIVAS**INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 105 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026**

Dispõe sobre o instrumento de cooperação interinstitucional e social denominado Compromisso Cidadão no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do Poder regulamentar conferido pelo art. 3º da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

considerando a missão do Tribunal de Contas da União, de aprimorar a Administração Pública por meio do controle externo;

considerando que existem no país problemas públicos relevantes, complexos, sistêmicos, persistentes e de difícil solução por instrumentos tradicionais de controle;

considerando a orientação constante do Acórdão nº 309/2026-TCU, proferido na sessão plenária de 11 de fevereiro de 2026;

considerando a necessidade de potencializar a construção participativa em deliberações do Tribunal, nos termos da Resolução-TCU nº 315, de 22 de abril de 2020; e

considerando os estudos e conclusões realizados no âmbito do Grupo de Trabalho estabelecido pela Ordem de Serviço - Segecex nº 3, de 19 de março de 2026, constantes do processo nº TC-015.149/2026-9, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o Compromisso Cidadão no âmbito do Tribunal de Contas da União, definindo seus fundamentos, objetivos, requisitos, etapas operacionais e atuação institucional do Tribunal no incentivo, articulação, formalização, acompanhamento e avaliação de compromissos voltados à solução colaborativa de problemas públicos relevantes.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se Compromisso Cidadão o instrumento de cooperação interinstitucional e social promovido pelo Tribunal de Contas da União com a participação de órgãos e entidades públicas de diferentes esferas federativas, atores sociais e cidadãos potencialmente afetados pelo problema público, e organizações da sociedade civil, destinado à construção pactuada de soluções para problemas públicos complexos e sistêmicos, com foco na geração de valor público ao cidadão.

§ 1º O Compromisso Cidadão não possui natureza sancionatória e consiste em processo colaborativo coordenado pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de suas competências constitucionais e legais de controle externo.

§ 2º A participação no Compromisso Cidadão não amplia a jurisdição do Tribunal de Contas da União nem sujeita partícipe não jurisdicionado ao controle externo para além das hipóteses previstas na Constituição e na lei.

Art. 3º Na condução do Compromisso Cidadão, o Tribunal de Contas da União atuará de forma isenta, como indutor, articulador e facilitador do processo colaborativo.

Parágrafo único. A atuação do Tribunal deverá assegurar tratamento isonômico aos partícipes, transparência na condução do processo e preservação de sua independência institucional.

Art. 4º O Compromisso Cidadão, de caráter voluntário, a ser materializado por meio de pacto público, rege-se, entre outros, pelos seguintes fundamentos:

- I - centralidade no cidadão;
- II - escuta ativa e estruturada da sociedade;
- III - aperfeiçoamento de políticas públicas;
- IV - participação cidadã e diálogo transparente com a sociedade;
- V - cooperação interinstitucional e articulação federativa;
- VI - abordagem sistêmica e orientada a problemas públicos complexos;
- VII - promoção à inovação, aprendizado institucional e dos partícipes e sustentabilidade das políticas públicas;
- VIII - geração de soluções pactuadas e orientadas a resultados; e
- IX - respeito às competências, responsabilidades e autonomias institucionais dos partícipes.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 5º É pressuposto para a realização do Compromisso Cidadão a identificação de problema público relevante que, pela sua complexidade e natureza sistêmica, revele limitações à atuação isolada dos instrumentos tradicionais de controle e demande solução colaborativa, pactuada e orientada a resultados.

Art. 6º A instauração de Compromisso Cidadão pressupõe a seleção prévia do problema público a ser enfrentado, observados os seguintes requisitos:

- I - relevância social e impacto significativo sobre direitos, serviços públicos ou políticas públicas direcionadas ao cidadão;
- II - complexidade ou caráter sistêmico que exijam a atuação coordenada de múltiplos atores institucionais ou sociais;
- III - viabilidade de transformação por meio de cooperação e construção pactuada de soluções;
- IV - potencial de geração de valor público e de transformações estruturantes para a sociedade; e
- V - compatibilidade do problema com a atuação e as competências do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Seção I Da fase preparatória e da instauração

Art. 7º O Compromisso Cidadão será precedido de fase preparatória, destinada à análise e delimitação do problema público a ser enfrentado, à escuta dos atores institucionais e sociais relevantes, à avaliação da viabilidade da cooperação e à construção preliminar do arranjo colaborativo.

§ 1º A fase preparatória terá caráter exploratório e não vinculante, sendo conduzida com observância dos princípios da transparência e da publicidade, resguardadas as informações legalmente protegidas.

§ 2º Será facultado ao Ministério Público junto ao Tribunal, por membro designado na forma de sua regulamentação interna, participar da fase preparatória.

§ 3º A fase preparatória poderá aproveitar elementos produzidos em processos de fiscalização ou em outros processos em curso.

Art. 8º A instauração de Compromisso Cidadão somente ocorrerá quando houver condições mínimas de cooperação e manifestação voluntária de interesse dos potenciais partícipes, preservadas as competências dos órgãos responsáveis pela política pública e desde que a iniciativa não comprometa a independência ou a autoridade das decisões do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º A seleção do problema público e a decisão acerca da instauração do Compromisso Cidadão deverão considerar a possibilidade de definição de entregas, metas ou indicadores de efetividade e observar critérios de razoabilidade e eficiência, bem como as prioridades institucionais do Tribunal de Contas da União.

Art. 10. A instauração do procedimento relativo ao Compromisso Cidadão poderá ter origem mediante proposta apresentada por:

I - Ministro Relator ou Colegiado do Tribunal de Contas da União;

II - unidade técnica do Tribunal de Contas da União;

III - Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; e

IV - terceiro interessado na solução de problema público relevante, nos termos definidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Consideram-se terceiro interessado entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, entidades representativas, coletivos organizados e outros atores sociais que demonstrem relação legítima e direta com o problema público e interesse, compatível com o interesse público, na construção de soluções no âmbito do Compromisso Cidadão.

§ 2º Para fins do inciso IV do caput deste artigo, o terceiro interessado deverá apresentar proposta fundamentada, acompanhada de informações mínimas que permitam a avaliação preliminar da relevância, da viabilidade e da adequação da iniciativa ao Compromisso Cidadão.

§ 3º A apresentação de proposta por terceiro interessado não o torna, necessariamente, parte no processo e não gera direito subjetivo à instauração do Compromisso Cidadão.

Art. 11. A proposta de instauração do Compromisso Cidadão deverá conter a descrição preliminar do problema público a ser enfrentado, a avaliação inicial sobre sua possibilidade de transformação da realidade e o registro dos riscos e das lacunas de informação identificados a serem aprofundados na fase preparatória.

Art. 12. A autorização para dar início às tratativas do Compromisso Cidadão se dará por meio de acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União a ser proferido no processo no qual a proposta foi apresentada.

Seção II

Da formalização e implementação

Art. 13. Concluída a fase preparatória, com a análise de soluções e construção da estratégia colaborativa, será elaborado pelos partícipes o Termo de Compromisso Cidadão (TCC).

Art. 14. As decisões tomadas para elaboração do Compromisso Cidadão deverão ser construídas de forma colaborativa, buscando, sempre que possível, o consenso quanto às medidas a serem adotadas pelos partícipes.

Parágrafo único. A discordância manifestada por partícipe não impede a celebração do Compromisso Cidadão com os demais interessados, salvo quando comprometer o alcance dos resultados pretendidos, vedada a atribuição de obrigação a partícipe que não tenha anuído expressamente à sua assunção.

Art. 15. O Termo de Compromisso Cidadão conterá, no mínimo:

- I - propósito;
- II - partes envolvidas e seus representantes;
- III - objetivos, metas e indicadores pactuados;
- IV - ações, responsabilidades e compromissos assumidos;
- V - forma, prazos e marcos de acompanhamento;
- VI - mecanismos de avaliação;
- VII - regras de atualização do Termo;
- VIII - assinaturas dos representantes e data de formalização;
- IX - mecanismos de transparência e de comunicação pública relativos ao Compromisso Cidadão e aos resultados alcançados; e
- X - prazo de vigência e hipóteses de seu encerramento.

Art. 16. Concluída a elaboração do TCC, e obtida a anuência dos partícipes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para manifestação no exercício de suas funções institucionais e, em seguida, ao ministro relator para apreciação da proposta.

§ 1º O relator, concluída a instrução, submeterá o Termo de Compromisso Cidadão à apreciação do Plenário.

§ 2º O Plenário poderá aprová-lo, rejeitá-lo ou nele propor ajustes.

§ 3º Propostos ajustes, a formalização dependerá da anuência expressa dos partícipes ao texto ajustado, dispensada nova deliberação do Plenário se os ajustes forem integralmente aceitos.

§ 4º A aprovação do Termo de Compromisso Cidadão por acórdão do Plenário constitui condição para sua formalização.

Art. 17. A formalização do Compromisso Cidadão ocorrerá por meio da assinatura do TCC pelo Presidente do Tribunal de Contas da União ou por autoridade formalmente delegada, juntamente com os representantes dos demais envolvidos, em ato público, com ampla divulgação institucional.

Art. 18. A implementação observará o plano de ação integrante do Termo de Compromisso Cidadão e será acompanhada por unidade técnica do Tribunal e pelo ministro relator do processo que deu origem ao Compromisso Cidadão.

Art. 19. O acompanhamento do Compromisso Cidadão deverá considerar, sempre que possível, a definição e a utilização de indicadores de efetividade, com vistas à mensuração dos resultados alcançados e à transparência do processo.

§ 1º Os resultados e os indicadores associados ao Compromisso Cidadão deverão ser divulgados em instrumentos de transparência institucional do Tribunal, com o objetivo de promover o controle social e o aprendizado institucional.

§ 2º A entrada ou a saída de qualquer partícipe do Compromisso Cidadão assim como a modificação de circunstâncias importantes durante sua implementação deverão ser formalmente comunicadas ao relator e aos demais envolvidos, com a devida avaliação conjunta dos impactos sobre o processo e as metas pactuadas, observadas as regras de atualização do Termo.

Art. 20. O Tribunal não exercerá funções executivas nem assumirá responsabilidades operacionais atribuídas aos partícipes.

Parágrafo único. A atuação do Tribunal limitar-se-á ao incentivo, facilitação, acompanhamento e aprendizado institucional.

Art. 21. A Secretaria de Relações Institucionais (SRI) do Tribunal de Contas da União apoiará a condução do Compromisso Cidadão, atuando, no que couber, na articulação com atores institucionais e sociais, na facilitação do diálogo e no apoio às ações de mobilização necessárias à sua implementação, inclusive mediante a atuação de suas representações nos estados da Federação.

Seção III Da conclusão e avaliação

Art. 22. O Compromisso Cidadão será concluído nas seguintes hipóteses:

- I - cumprimento integral das metas e resultados pactuados;
- II - decisão consensual dos partícipes, devidamente justificada;
- III - inviabilidade superveniente da continuidade do Compromisso, devidamente motivada;
- IV - perda das condições de voluntariedade, neutralidade ou cooperação necessárias à sua manutenção.

Art. 23. Ao final do ciclo do Compromisso Cidadão, será realizada avaliação abrangente do processo e de seus resultados, contemplando, no mínimo, os resultados gerados para o cidadão, a eficácia das ações pactuadas, a eficiência da cooperação, o fortalecimento institucional dos partícipes e os níveis de transparência, participação e accountability do processo.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo resultará na elaboração conjunta de Relatório de Resultados e Aprendizado Institucional, que incluirá o registro das lições aprendidas e das boas práticas identificadas.

§ 2º A avaliação também resultará na produção conjunta de Relatório Público de Devolutiva à Sociedade, o qual será redigido em linguagem simples e divulgado por meio de publicação acessível e transparente sobre os resultados alcançados e, quando pertinente, pela realização de evento público de divulgação.

Art. 24. A conclusão do Compromisso Cidadão, em qualquer das hipóteses do art. 22, será submetida pelo relator à apreciação do Plenário, ao qual caberá decidir sobre o encerramento, instruída com relatório conclusivo emitido pela unidade técnica do Tribunal sobre o seu desenvolvimento, os resultados alcançados, a percepção dos cidadãos beneficiários, a sustentabilidade das transformações produzidas e a capacidade de replicação das soluções, e, quando for o caso, com os relatórios de que trata o art. 23.

Parágrafo único. Em lugar do encerramento, o Plenário poderá, havendo anuência expressa dos partícipes, autorizar a realização de novo ciclo do Compromisso Cidadão, com a correspondente atualização do Termo de Compromisso Cidadão, observado o disposto no art. 16.

Art. 25. O Tribunal adotará medidas destinadas a promover equilíbrio e pluralidade na participação dos atores envolvidos, buscando reduzir assimetrias de informação, de capacidade institucional ou de influência entre os partícipes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Secretaria do TCU responsável pela área de tecnologia da informação adotará providências para viabilizar a adequação de classes ou situações processuais específicas nos sistemas informatizados do Tribunal, bem como a disponibilização de plataforma digital que permita a interação entre os partícipes, o monitoramento dos resultados e a transparência das informações.

Art. 27. A atuação das unidades e dos servidores envolvidos no Compromisso Cidadão, em todas as suas fases, deve ser orientada pelos princípios da cooperação, da colaboração mútua e do diálogo, sem prejuízo da independência técnica e do pleno exercício das competências de controle externo.

Art. 28. Fica o Presidente do Tribunal de Contas da União autorizado a expedir orientações e atos de natureza administrativa e operacional necessários à execução desta Instrução Normativa, a serem publicados no Portal do Tribunal de Contas da União.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 006.597/2026-2**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social -
Superintendência Regional de Belém/PA.**DESPACHO**

Ante as razões oferecidas pelo Parquet especializado (peça 58) e considerando, em especial, a necessidade de avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais propostos em face do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, determino, preliminarmente, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à AudTCE, a fim de que a aludida unidade técnica adote as seguintes medidas:

a) promova a avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais colhidas em diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando a aferir se existe denúncia criminal fundada nos mesmos fatos ou em contexto fático substancialmente coincidente (identidade material) com o examinado na presente tomada de contas especial;

b) reavalie a ocorrência de prescrição nestes autos considerando a eventual prevalência do prazo penal (de acordo com o resultado da análise do item anterior), e o impacto dos elementos relacionados ao PAD 35014.393041/2022-88 (requisitados por meio de diligência no bojo do TC-003.409/2026-0).

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo este processo, posteriormente, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 9 de outubro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 006.583/2026-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social Superintendência Regional de Belém/PA.

DESPACHO

Ante as razões oferecidas pelo Parquet especializado (peça 59) e considerando, em especial, a necessidade de avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais propostos em face do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, determino, preliminarmente, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à AudTCE, a fim de que a aludida unidade técnica adote as seguintes medidas:

a) promova a avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais colhidas em diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando a aferir se existe denúncia criminal fundada nos mesmos fatos ou em contexto fático substancialmente coincidente (identidade material) com o examinado na presente tomada de contas especial;

b) reavalie a ocorrência de prescrição nestes autos considerando a eventual prevalência do prazo penal (de acordo com o resultado da análise do item anterior), e o impacto dos elementos relacionados ao PAD 35014.393041/2022-88 (requisitados por meio de diligência no bojo do TC-003.409/2026-0).

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo este processo, posteriormente, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 9 de outubro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 006.582/2026-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Superintendência Regional de Belém/PA.

DESPACHO

Ante as razões oferecidas pelo Parquet especializado (peça 59) e considerando, em especial, a necessidade de avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais propostos em face do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, determino, preliminarmente, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à AudTCE, a fim de que a aludida unidade técnica adote as seguintes medidas:

a) promova a avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais colhidas em diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando a aferir se existe denúncia criminal fundada nos mesmos fatos ou em contexto fático substancialmente coincidente (identidade material) com o examinado na presente tomada de contas especial;

b) reavalie a ocorrência de prescrição nestes autos considerando a eventual prevalência do prazo penal (de acordo com o resultado da análise do item anterior), e o impacto dos elementos relacionados ao PAD 35014.393041/2022-88 (requisitados por meio de diligência no bojo do TC-003.409/2026-0).

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo este processo, posteriormente, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 9 de outubro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 006.612/2026-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Belém/pa - Inss/mps

Responsável(eis): Hugo Oliveira da Rocha

Interessado(os): Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso NB 88/520.452.738-5, de titularidade do Sr. Valdir Tavares Rocha.

2. Em exame de mérito (peças 57/59), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs rejeitar as alegações de defesa, julgar as contas irregulares, condenar o responsável ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como considerar grave a infração por ele cometida e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou com o encaminhamento proposto (peça 60), por entender necessário aprofundar a análise da prescrição.

4. Para a AudTCE, o primeiro evento interruptivo da prescrição consiste no Relatório de Fiscalização/Auditoria referente ao benefício 88/520.452.738-5 (peça 12), supostamente assinado em 29/11/2021 (item 10 da instrução à peça 57). Todavia, o Parquet especializado aponta que a data correta do referido documento é 13/11/2017, conforme se verifica na peça 12. Desse modo, teriam transcorrido mais de cinco anos até o evento interruptivo seguinte, a notificação do responsável, ocorrida em 05/12/2022 (cf. tabela constante do item 10 da instrução, peça 57, p. 2), o que resultaria na incidência da prescrição quinquenal e também da intercorrente.

5. Ademais, o Ministério Público de Contas aponta a existência de entendimentos distintos acerca da definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional. Neste caso concreto, a Unidade Técnica adotou como referencial a data da ciência formal da irregularidade pelo INSS, em 08/11/2017 (peça 9, p. 5, item 18, e peça 10, p.3, item 14).

6. Não obstante, alguns precedentes consideram que, nos casos de concessão irregular de benefícios, por se tratar de irregularidade continuada, o termo inicial da prescrição deve ser a data do último pagamento irregular, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução/TCU 344/2022 (Acórdãos/Plenário 1.110/2025 e 1.411/2026, rel. Min. Walton Alencar; 453/2026, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.366/2026, rel. Min. Jhonatan de Jesus; 1.432/2026, rel. Min. Odair Cunha; 1.767/2026, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; e 1.883/2026, rel. Min. Augusto Nardes). No caso vertente, o último pagamento irregular ocorreu em 03/03/2017.

7. Num temperamento da corrente acima descrita, alguns precedentes consideram que a prescrição flui a partir do conhecimento das irregularidades desde que identificadas medidas investigatórias anteriores à interrupção dos pagamentos indevidos (Acórdãos 8.334/2024-TCU-2ª Câmara e 1.086/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia; e 2.122/2026-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

8. Em sentido contrário, alguns precedentes entendem como termo inicial da prescrição a data de conhecimento da irregularidade pelo INSS mesmo quando essa data é posterior ao último pagamento irregular (v.g. Acórdãos/Plenário 1.792/2026, rel. Min. Jorge Oliveira; e 796/2026, rel. Min. Bruno Dantas), situação que se amolda à adotada pela AudTCE neste caso concreto.

9. Nesse quadro, o MP/TCU propõe que o marco inicial da prescrição seja equacionado à luz dos diversos posicionamentos acima mencionados.

10. Por fim, o Parquet chama a atenção para o fato de que a unidade técnica, apesar de mencionar a existência de ações penais contra o responsável, não informou se há ação penal tratando das mesmas condutas que fundamentaram a responsabilização administrativa em exame, caso em que a prescrição seria regida pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 3º, caput, da Resolução/TCU nº 344/2022.

11. Assiste razão ao MP/TCU. De fato, há equívoco na data do primeiro evento interruptivo (13/11/2017, ao invés de 29/11/2021, peça 12) e, como em outros processos referentes ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha, a instrução se concentrou em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto de ações penais contra o mesmo responsável, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal.

12. Ao lado das preocupações externadas pelo MPTCU (peça 60), outro tema que se impõe é a consideração dos elementos do PAD 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS - que abrange, além das irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE, a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos -, pois, a teor do art. 6º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

13. A exemplo da providência preliminar que adotei nos TCs 003.416/2026-7, 003.420/2026-4, 004.056/2026-4 e 004.058/2026-7, dos quais sou relator, na esteira do encaminhamento inaugurado no TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

13.1. tendo em vista a data correta do Relatório conclusivo individual referente ao NB-88/520.452.738-5;

13.2. considerando a efetiva data da ciência, pelo INSS, do cometimento de irregularidades pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha;

13.3. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022-88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

13.4. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 9 de outubro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 006.601/2026-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Superintendência Regional de Belém/PA.

DESPACHO

Ante as razões oferecidas pelo Parquet especializado (peça 59) e considerando, em especial, a necessidade de avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais propostos em face do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, determino, preliminarmente, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à AudTCE, a fim de que a aludida unidade técnica adote as seguintes medidas:

a) promova a avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais colhidas em diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando a aferir se existe denúncia criminal fundada nos mesmos fatos ou em contexto fático substancialmente coincidente (identidade material) com o examinado na presente tomada de contas especial;

b) reavalie a ocorrência de prescrição nestes autos considerando a eventual prevalência do prazo penal (de acordo com o resultado da análise do item anterior), e o impacto dos elementos relacionados ao PAD 35014.393041/2022-88 (requisitados por meio de diligência no bojo do TC-003.409/2026-0).

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo este processo, posteriormente, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 9 de outubro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 006.599/2026-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Superintendência Regional de Belém/PA.

DESPACHO

Ante as razões oferecidas pelo Parquet especializado (peça 59) e considerando, em especial, a necessidade de avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais propostos em face do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, determino, preliminarmente, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à AudTCE, a fim de que a aludida unidade técnica adote as seguintes medidas:

a) promova a avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais colhidas em diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando a aferir se existe denúncia criminal fundada nos mesmos fatos ou em contexto fático substancialmente coincidente (identidade material) com o examinado na presente tomada de contas especial;

b) reavalie a ocorrência de prescrição nestes autos considerando a eventual prevalência do prazo penal (de acordo com o resultado da análise do item anterior), e o impacto dos elementos relacionados ao PAD 35014.393041/2022-88 (requisitados por meio de diligência no bojo do TC-003.409/2026-0).

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo este processo, posteriormente, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 9 de outubro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0966/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 016.732/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, CPF: 243.612.402-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 9/10/2026: R\$ 551.292,87.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas, o que caracteriza infração às normas a seguir: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Artigo 82, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/10/2026: R\$ 625.846,02; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 193 de 13/10/2026, Seção 3, p. 140)

EDITAL 0967/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 016.732/2025-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de RONALDO JOSE NEVES TRINDADE, CPF: 122.318.272-04 (arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à ocorrência descrita a seguir, de forma resumida: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 29/6/2019, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230; Item XXIII do TERMO DE COMPROMISSO PAC207772/2014.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 193 de 13/10/2026, Seção 3, p. 140)

EDITAL 0968/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 006.151/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA SONIA DA SILVA, CPF: 459.800.047-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 9/10/2026: R\$ 323.189,43; em solidariedade com os responsáveis José Luiz Batista de Oliveira (CPF: 549.345.837-34), Júlio Cesar Brasil (CPF 089.553.237-94) e Fabiana da Silva Campos (CPF 057.208.497-85).

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), o que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; artigo 927 da Lei 10.406/2002; artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; artigos 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/10/2026: R\$ 361.212,45; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 193 de 13/10/2026, Seção 3, p. 140)

EDITAL 0969/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 006.151/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA FABIANA DA SILVA CAMPOS, CPF: 057.208.497-85, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 9/10/2026: R\$ 151.624,76; em solidariedade com os responsáveis José Luiz Batista de Oliveira (CPF: 549.345.837-34) e Sônia da Silva (CPF: 459.800.047-34).

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), o que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; artigo 927 da Lei 10.406/2002; artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; artigos 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/10/2026: R\$ 167.850,08; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 193 de 13/10/2026, Seção 3, p. 140)